



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121
C.G.C. — 10.222-495/0001-57

L E I Nº 4.348

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas da Legislativa Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades da política de assistência social;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III- aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 532-1121
C.G.C. — 10.222-495/0001-57

continuação

serviços de assistência social no âmbito municipal;

X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I- de Governo Municipal:

a) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social ou órgão equivalente;

b) representante de órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

c) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) representante da Secretaria Municipal de Obras;

e) representante de órgãos de trabalho;

f) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) representantes das outras esferas de Governo (Federal e Estadual);

II- representante dos prestadores de serviço da área:

a) representante de entidades de atendimentos à infância e adolescência;

b) representante de escolas especializadas;

c) representante de albergues ou asilos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

C.G.C. — 10.222-495/0001-57

- continuação -

d) representante de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III- representante dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos.

IV- dos usuários:

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante das associações de portadores de deficiência;
- e) representante de associações da criança e do adolescente;
- f) representante de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular da CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação na CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II , III, IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros da CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes da CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II- de único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros da CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos da CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas e 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões enterçaladas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121
C.G.C. — 10.222-495/0001-57

- continuações -

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão cunsubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, ou equivalente, prestará a apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se celebradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuáries dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de natureza especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

- continua -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220.000 — FONE: 533-1121

C.G.C. — 10.222-495/0001-57
continuação

Art. 12º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$-50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) para prever as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo a seguinte classificação funcional programática:

2006.15814862.020 - Instalação do CMAS

3.120 - Mat. Consumo	20.000,00
3.131 - Rem. Serv. Prest.	10.000,00
3.132 - Outros Serv. Enc.	10.000,00
4.120 - Equip. Mat. Perm.	<u>10.000,00</u>
T O T A L	50.000,00

Art. 13º — Os encargos decorrentes do artigo anterior serão cobertos com recursos oriundos da anulação parcial da dotação abaixo discriminada, conforme o que dispõe o Inciso III parágrafo 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.230/64:

2008.03070251.003 -

4.110 - Obras e Instalações	<u>50.000,00</u>
T O T A L	50.000,00

Art. 14º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 14 de dezembro de 1995.

Dionísio Pereira Leão
Presidente em Exercício

Maria *[Signature]* Macedo da Silva
1ª Secretária

José Venízio Gouveia Coutinho
2º Secretário em Exercício

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, sanciona e publica, a presente Lei.

Monte Alegre, 28 de Dezembro de 1995.

[Signature]
Dr. Márcio Ishiguro
Prefeito Municipal
CPF 038.914.962-19